

## PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/2/2009, Seção 1, Pág. 9.



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Procuradoria da República no Rio Grande do Sul		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Reanálise do Parecer CNE/CES nº 136/2007, que responde a consulta sobre cursos de formação de especialistas oferecidos por entidade educacional privada com base em autorizações concedidas por Conselhos profissionais.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000046/2007-07		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 249/2008	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/12/2008

#### I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata da reanálise do Parecer CNE/CES nº 136/2007, que responde a consulta sobre cursos de formação de especialistas oferecidos por entidade educacional privada com base em autorizações concedidas por conselhos profissionais, em face de manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC).

Na consulta, a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, pelo Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica, indaga *se, pelo entendimento constante no Parecer nº CES 908/98, o art. 40 da Lei nº 9.394/96 permite que uma entidade educacional privativa, que não consta no cadastro oficial de instituições de educação superior, crie curso de formação de Especialista em Acupuntura com base em autorizações concedidas por Conselhos Federais por meio de Portaria (...).*

Para responder, o Parecer CNE/CES nº 136/2007 transcreve os termos do Parecer CNE/CES nº 908/1998, que trata de especialização em área profissional. O caso em questão, em que uma entidade privada que não consta no cadastro oficial de Instituições de Educação Superior do Ministério da Educação oferece cursos com base em autorizações concedidas por Conselhos de controle de exercício profissional, só poderia ser enquadrado numa alternativa enunciada no Parecer CNE/CES nº 908/1998, a saber:

*4) Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior.*

A condição para o enquadramento seria a caracterização da Academia Brasileira de Arte e Ciência Oriental como instituição profissional, *cujo ambiente de trabalho mescla a capacitação em serviço com a participação em experimentos, estudos ou intervenções, que têm impacto sobre o desenvolvimento da área específica.* De acordo com o Parecer em reanálise,

*Para a caracterização requerida nesta última alternativa, é necessário que a instituição profissional constitua, nos termos do Parecer citado, ambientes de trabalho dotados de corpo técnico-profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas. (...) Em vista da natureza da alternativa, os próprios conselhos profissionais interessados devem ter condições de verificar o atendimento a estes requisitos, de modo a firmar os convênios mencionados na*

*consulta formulada pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Nesse caso, os concluintes de tais cursos receberiam certificados de especialista com validade nacional reconhecidos apenas no campo profissional, mas não no campo acadêmico. Por força desta restrição tais certificados não poderiam ser utilizados como títulos acadêmicos.*

Os termos acima foram entendidos pela CONJUR/MEC como inadequados frente aos comandos dos Artigos 209 da Constituição Federal, 6º da Lei nº 4.024/1961, 16 e 44 da Lei nº 9.394/1996 e 10 e 27 do Decreto nº 5.773/2006. De fato, o problema em questão não reside na violação da legislação educacional, mas na dificuldade de distinção entre cursos superiores regulares, que devem respeitar a legislação apontada, e cursos livres, relacionados a certificações profissionais. Estas questões estão longamente discutidas no Parecer CNE/CES nº 82/2008, homologado por Despacho do Ministro da Educação publicado no DOU em 23/9/2008. Vale transcrever aqui os seguintes extratos:

*Entre as questões conceituais que merecem atenção em relação ao tema em tela, estão os significados dos termos **especialização** e **especialista** nos âmbitos acadêmico e profissional, (...)*

*Em particular, a nomenclatura “cursos de especialização” pressupõe que tais cursos permitam o desenvolvimento de especialidade profissional – o que nem sempre corresponde à realidade – e atribui aos concluintes o certificado de “especialista”. (...) este pressuposto acabou por conferir importância relativa à condição de “especialista”, isto é, de concluinte de curso de especialização. Dessa forma, acabou por conferir um significado no âmbito acadêmico, correspondente a esse nível de formação. (...)*

*Entretanto, no âmbito profissional, o termo “especialista” tem significado distinto, relacionado à **certificação de competências profissionais** de caráter realmente específico. Em vista dessa natureza, ligada ao exercício de profissões (regulamentadas em lei ou não), a concessão do título de especialista no âmbito profissional pode ser condicionada à aprovação em exames de conhecimentos ou de títulos, à conclusão de estágios ou programas de formação em serviço, ao tempo de experiência profissional, ou mesmo à conclusão de cursos ditos de especialização ou equivalentes, que eventualmente não têm vinculação aos sistemas de ensino, e, portanto, se enquadram na categoria de cursos livres. É evidente que o uso dos termos “especialista” e “curso de especialização” nestes casos leva a dificuldades de compreensão das diferenças aqui mencionadas por parte de diversos segmentos da sociedade e até pelos agentes do Estado. Entre essas dificuldades, está a de interpretar corretamente as situações relativas às possibilidades de oferta de “cursos de especialização” com reconhecimento acadêmico ou profissional, apresentadas no Parecer CNE/CES nº 908/98. Sobre essa questão, cabe reafirmar que o **reconhecimento acadêmico** dos certificados de cursos de especialização requer o atendimento à legislação e às normas educacionais, relacionadas na Introdução, enquanto o **reconhecimento profissional** pode prescindir dessas condições, uma vez que este último diz respeito à certificação de competências profissionais. Cabe, ainda, reafirmar que “cursos de especialização” cujo objetivo seja certificar exclusivamente competências no âmbito profissional têm caráter de cursos livres em relação aos sistemas de ensino e, portanto, podem ser oferecidos por diferentes organizações da sociedade, como aquelas mencionadas no Parecer CNE/CES nº 908/98, independentemente de credenciamento pelo Poder Público. Estas concepções são expressão da separação entre formação acadêmica e exercício profissional, estabelecida pela LDBEN em vigor.*

*(...) o caráter de certificação profissional, independente dos sistemas de ensino, pode permitir a sua oferta como cursos livres, não sujeitos a regulação pelos sistemas de ensino, por diferentes organizações da sociedade, ligadas ao mundo do trabalho. O Parecer CNE/CES nº 908/98 apresenta algumas possibilidades para essa oferta. Uma é a oferta por instituições profissionais, mediante convênio com entidades de classe (ordens, sociedades nacionais, ou conselhos). Nesses casos, as instituições profissionais cumprem o papel de “ambiente de trabalho”, preconizado pelo Artigo 40 da LDBEN, e as entidades de classe cumprem o de certificar a especialidade profissional adquirida pelos concluintes. As outras possibilidades incluem ambientes de trabalho qualificados e instituições de ensino, mediante celebração de convênios ou acordos com ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional. Nesses casos, a qualificação do ambiente de trabalho ou o convênio de IES com entidades de classe atendem à exigências do referido Artigo 40 da LDBEN e permitem a certificação profissional, de acordo com os padrões exigidos por tais entidades ou aqueles que são amplamente aceitos na área profissional em questão. De passagem, observamos que a questão da certificação de competência profissional também está explicitada na necessidade de manifestação das entidades de classe pertinentes, nos casos em que o reconhecimento profissional é pleiteado pelos concluintes de cursos de especialização oferecidos por IES. Essas possibilidades, embora não exaustivas, permanecem relevantes no âmbito do exercício profissional em muitas áreas.*

*Por outro lado, o reconhecimento acadêmico referido no Parecer CNE/CES nº 908/98 significa de fato regularidade em face da legislação educacional. (...)*

Dessa forma, fica evidenciado que os cursos a que se refere a consulta original da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul são cursos destinados à certificação de especialidade profissional, que podem ser oferecidos de forma livre em relação aos Sistemas de Ensino, e cujos certificados não têm valor como certificados acadêmicos, mas apenas nos meios profissionais.

Fica também registrado que o Parecer CNE/CES nº 82/2008 é a referência para o tratamento desta questão e de questões correlatas e que a sua homologação tornou sem efeito o Parecer CNE/CES nº 908/1998.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente